CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 1277

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1007 **PROCESSO N° 75.338**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Servidores Públicos para estender para 75 anos a idade máxima de permanência dos servidores comissionados no serviço público.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com os documentos de fls. 06/08.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura, sob o aspecto orgânico-formal[1], se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inciso V, da LOM) e iniciativa que no caso é privativa do Alcaide (art. 46, incisos III e IV, da LOM).

2. O tema, portanto, somente pode ter a iniciativa legislativa deflagrada pelo Alcaide e não pode tramitar em regime de urgência.

2.1. Pondere-se que a aplicação da aposentadoria compulsória para servidores em comissão e a possibilidade de servidor aposentado compulsoriamente assumir cargos comissionados está sendo tratado pelo **E. STF**, no **RE 786540**, cuja repercussão geral já foi reconhecida.

2.2. Logo, a decisão do E. STF alcançará a temática tratada na presente propositura.

2.3. Salientamos que a ampliação apenas alcança os servidores comissionados, eis que para os servidores integrante do **quadro efetivo** já há previsão da aposentadoria aos 75 anos, por força da Lei complementar federal nº 152, de 03.12.2015 que estabeleceu:

---

1 A análise do mérito compete aos Edis como "juízes do interesse público". As questões de mérito se encontram na justificativa do projeto, que ora remetemos.

"Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações; (...)"

3. Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação – CJR.

4. ***Quorum:*** Maioria absoluta (art. 43, inciso III, parágrafo único, da LOM).

Jundiaí, 24 de maio de 2016.

Fábio Nadal Pedro,
Consultor Jurídico.